



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2018

Susta o ato que permite a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moeda de circulação, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil, objeto do Edital de Pré – Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018 – Alterado, do Banco Central.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os atos que permitem a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moeda de circulação, objeto do Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018 – Alterado, do Banco Central.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central, no dia 23 de março de 2018, lançou o Aviso de Licitação – Habilitação DEMAP nº 20/2018, através do qual busca interessados em participar da Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$0,05 (cinco centavos), R\$0,10 (dez centavos), R\$0,25 (vinte e cinco centavos), R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real), conforme Especificações Básicas constantes do Anexo 1; em flagrante ilegalidade e exorbitância da competência própria da Administração Pública.

Posteriormente, em 25 de abril de 2018, via Ofício 7047/2018-BCB/DEMAP-Circular, o Banco Central exarou o seguinte ato: “Comunicamos a republicação do certame nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados, com a abertura agendada para o dia 28 de maio de 2018 às 14h30. Para obtenção do Edital alterado: www.bcb.gov.br/?editais. Maiores informações, encaminhamento via correio eletrônico para cpl.df@bcb.gov.br”.

O referido ofício faz-se acompanhar do novo Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018 – Alterado, designando o dia 28 de maio de 2018 para abertura do processo licitatório, mediante a entrega dos envelopes com a documentação exigida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A ilegalidade e exorbitância do poder administrativo do ato resta caracterizada quando viola literal disposição legal, a saber, art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973:

Art.2º. A Casa da Moeda do Brasil terá por **finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica** e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. (destaques inovados)

E mais, é importante notar que a possibilidade de fornecimento para o Estado brasileiro de moeda por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil se faz em caráter excepcionalíssimo, mediante condicionalidade que no presente caso não estão configuradas (art. 1º e 2º da Lei nº 13.416, de 2017); “plus”, o Banco Central ignorou solenemente a consulta prévia sobre a possibilidade de fornecimento da demanda necessária (art. 2º, §2º). Dispõe a legislação citada:

Art. 1º. Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei no8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei no8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§2º. Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, **o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano**, no qual serão indicadas **as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica** para o exercício financeiro seguinte. (destaques inovados)

Nem se diga que a empresa apresentava “atrasos sucessivos”, isto é, “prejuízos que ofereciam riscos à demanda”, dentro da lógica liberal de eficiência da iniciativa privada, uma vez que dados levantados pelo Sindicato que representa os funcionários da Casa da Moeda (disponível publicamente nos balanços) prova o contrário. A empresa apresenta sucessivos superávits em suas demonstrações contábeis, o que afasta a situação estipulada no §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416/2017.

ANO	RECEITA BRUTA (em bilhões)	LUCRO LÍQUIDO (em milhões)
2010	R\$2,223	R\$415,60
2011	R\$2,756	R\$502,70
2012	R\$2,726	R\$533,00
2013	R\$2,984	R\$783,60
2014	R\$2,164	R\$223,10
2015	R\$2,411	R\$311,30
2016	R\$2,408	R\$60,20

Fonte: Sindicato Nacional dos Moedeiros

O próprio presidente da Casa da Moeda, Alexandre Borges Cabral, afirmou à época em entrevista aos veículos de comunicação social que a empresa era superavitária (Reportagem: Casa da Moeda rebate governo e mostra superávits sucessivos. Vide <http://www.valor.com.br/brasil/5094388/casa-da-moeda-rebate-governo-e-mostra-superavits-sucessivos>). A constatação faz todo sentido, já que não haveria interesse da iniciativa privada de explorar um setor não lucrativo da economia.

E de qualquer modo, a troca de correspondência pública entre o Sindicato e a Casa da Moeda comprovam a satisfação dos requisitos que impedem o uso da Lei nº 13.416, de 2017, uma vez que em resposta ao sindicato, a Casa da Moeda informou que possui capacidade operacional plena para atender toda a demanda nacional por meio circulante e o cronograma para seu abastecimento, não tendo havido qualquer comunicação com o Banco Central em sentido diverso. Logo, não há incidência das condicionalidades fixadas no caput do art. 2º da Lei 13.416, de 2017.

Conforme informação, a Casa da Moeda possui capacidade instalada de moedas de 3,6 bilhões e o programa 2018 com o BACEN é de 424 milhões, restando disponível 3,176 bilhões de capacidade produtiva. A quantidade de 424 milhões de moedas representa, segundo a CMB, 11,8%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

da utilização do departamento de moedas, com essas informações se evidencia a total condição de produzir a quantidade de moedas (cerca de 5% da capacidade instalada), que estão sendo ofertadas no certame de licitação, do Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018, promovido pelo Banco Central do Brasil (ato exorbitante e ilegal).

Não é racional conceder à iniciativa privada setores estratégicos da economia. Esse raciocínio é aliado, inclusive, à lógica de soberania nacional. Isso porque esses setores estratégicos estão intimamente ligados à noção de segurança e à capacidade de desenvolvimento do Estado brasileiro.

Sob a Constituição de 1988, toda empresa estatal está submetida às regras gerais da Administração Pública (artigo 37 da Constituição), e, no caso das estatais federais, ao controle do Congresso Nacional (artigo 49, X da Constituição), do Tribunal de Contas da União (artigo 71, II, III e IV da Constituição) e da Controladoria-Geral da União (artigos 17 a 20 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003). Além disto, o orçamento de investimentos das estatais federais deve estar previsto no orçamento-geral da União (artigo 165, §5º da Constituição).

Estes dispositivos constitucionais são formas distintas de vinculação e conformação jurídica, constitucionalmente definidas, que vão além do disposto no artigo 173, parágrafo 1º, II, que iguala o regime jurídico das empresas estatais prestadoras de atividade econômica em sentido estrito ao mesmo das empresas privadas em seus aspectos civil, comercial, trabalhista e tributário. No caso específico da Casa da Moeda, a natureza jurídica de direito privado é um expediente técnico que não derroga o direito administrativo, sob pena de inviabilizar a empresa estatal como instrumento de atuação do Estado.

As empresas estatais estão subordinadas às finalidades do Estado. A sua legitimação constitucional, no caso brasileiro, se dá pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais fixados para a sua atuação. A criação de uma empresa estatal já é um ato de política econômica. Os objetivos das empresas estatais estão fixados por lei, não podendo furtar-se a estes objetivos (sequer por via oblíqua e mediante ato do Banco Central que esvazia o objetivo estatutário da CMB). Ou seja, devem cumpri-los, sob pena de desvio de finalidade. Para isto foram criadas e são mantidas pelo Poder Público.

Por sua vez, considerando implicitamente tais aspectos e explicitado o regime de monopólio estatal (a competência exclusiva da União na emissão do papel moeda e delegação à CMB) que o STF decidiu para o caso da Casa da Moeda:

RE 610517/RJ

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão

de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a). O alto significado político-jurídico dessa prerrogativa constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do princípio da Federação. Imunidade tributária da Casa da Moeda do Brasil, em face do ISS, quanto às atividades executadas no desempenho do encargo, que, a ela outorgado mediante delegação, foi deferido, constitucionalmente, à União Federal. Doutrina (Regina Helena Costa, inter alios). Precedentes. Recurso extraordinário improvido. (grifos inovados).

A Casa da Moeda do Brasil, por ser delegatárias de serviços públicos essencial (estatalidade do serviço) e que, portanto, não explora atividades econômicas, não se sujeitam à livre concorrência e livre iniciativa a amparar o procedimento de competição via licitação, justamente porque é a "longa manus" da União que, por meio de lei, a criou e lhe apontou os objetivos públicos a alcançar. Por conseguinte, a circunstância de ser revestida da natureza de "empresa pública" não lhe retira a condição de ente administrativo que agem em nome do Estado, para a consecução do bem comum.

Assim, a empresa estatal é delegada e (na forma da lei) exerce serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou. O Banco Central está, por via outras, violando esse arcabouço jurídico ao negar à Casa da Moeda o pleno exercício de sua atividade estatutária e finalidade legal, que justificou a sua criação. Logo, é cristalino a exorbitância e ilegalidade do ato, ora proposto a suspensão.

Vale dizer que há tentativa de dismantelar, por esvaziamento econômico, a Casa da Moeda do Brasil. Destaca-se que a análise do ato exorbitante em confronto com a realidade vivida pela Casa da Moeda produz uma espécie de legalização da "emergência fabricada" pela autarquia Banco Central. Desta forma, a solução não reside na importação do produto, e sim dar conformidade administrativa ao órgão demandante para o bom exercício do seu ofício. Em outras palavras: o que faz o ato impugnado é a tentativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

de enquadrar a licitação, sob o argumento de ser vantajosa para a Administração a livre competição, à condição de excepcionalidade ventilada pela Lei nº 13.416, de 2017.

Outro aspecto relevante no debate é a compreensão dos riscos de conceder à iniciativa privada o processo de impressão da moeda nacional, tanto que o edital fala da LAI e do caráter ultrassecreto que os licitantes qualificados obterão. Seria seguro deixar nas mãos da iniciativa privada a produção do meio circulante, que intermedeia todas as transações comerciais do país?

A Lei de Acesso (Lei Nº 12.527, DE 2011) prevê que informações podem ser classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, conforme o risco que sua divulgação proporcionaria à sociedade ou ao Estado. De acordo com art. 23 da Lei, pode ser classificada a informação que: a) coloca em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; b) prejudica a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenha sido fornecida em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; c) oferece grande risco à estabilidade econômica, financeira ou monetária do país, entre outras.

De fato, do ponto de vista econômico limitado, não há um impacto direto na política monetária, já que a empresa é responsável pela impressão do papel-moeda. A emissão monetária ocorre apenas quando o Banco Central coloca o dinheiro em circulação. Mas indiretamente, por produzir o meio circulante, a exclusão da Casa da Moeda (e adoção de qualquer empresa privada) poderia afetar a disponibilidade de numerário. As grandes questões são o risco de fraudes (falsificação) e a perda do controle de um serviço estratégico. Nesse sentido, é importante refletir sobre dois questionamentos:

1. É razoável transferir para a iniciativa privada a produção da nossa moeda?
2. Ainda que houvesse garantir de segurança no processo, por que transferir um serviço estratégico à iniciativa privada de uma empresa lucrativa?

Surge aí a questão da discricionariedade do Administrador Público, umbilicalmente vinculada ao princípio da moralidade que, segundo Maria Zanella de Pietro "... diz respeito aos meios de ação escolhidos pela Administração (...) a moralidade do ato é identificável no seu conteúdo e no seu objeto e exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos e está intimamente ligada ao princípio da razoabilidade".

A principal característica das licitações internacionais é a de expandir a possibilidade da participação de interessados na contratação. Ou seja, ao invés de restringir o acesso ao certame somente aos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular dentro das fronteiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

nacionais, a licitação internacional abre espaço para que interessados estrangeiros, sem qualquer relação com o Brasil (domicílio, atuação, entre outros) participem do certame.

Todavia, diante do regime de monopólio estatal na emissão da moeda (art. 21, VII da CF/88), das objetivas determinações legais acerca da finalidade estatutária da Casa da Moeda (Lei 5.895/1973) e restrições na fabricação por outra empresa, salvo situação emergencial a ensejar a dispensa de licitação (Lei 13.416/2017), temos que no caso específico em tela o ato que se busca sustar extrapola porque a licitação não é opção do agente público. Ao contrário, ao fazê-la atua em sentido contrário ao mandamento do direito que rege a emissão e fabricação da moeda.

Pedimos apoio dos Pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____, de 2018

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ